



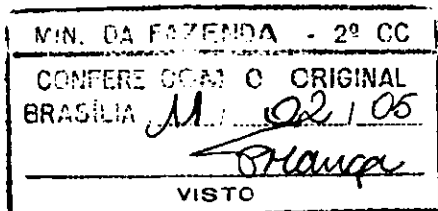
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000187/00-96
Recurso nº : 117.566
Acórdão nº : 202-15.908



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO. DUPLICIDADE. O crédito de IPI relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos exportados, autorizado pelo artigo 1º da Lei nº 8.402/92, não se soma com igual direito proveniente do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, devendo, por consequência, ser excluída a parcela proveniente do primeiro, no pedido de ressarcimento em exame.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PARAMOUNT LANSUL S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

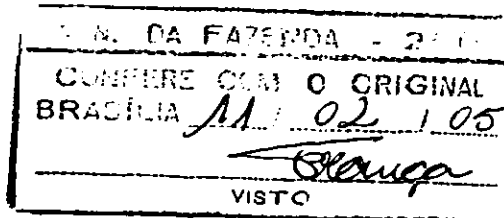
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000187/00-96
Recurso nº : 117.566
Acórdão nº : 202-15.908



Recorrente : PARAMOUNT LANSUL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativos ao primeiro trimestre de 2000, com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e Lei nº 8.402/92, no valor de R\$17.111,02, e o montante de R\$78.875,25 com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, totalizando R\$95.986,27.

A DRF em Novo Hamburgo - RS deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, pelo fato do pedido ter sido efetuado em duplicidade, em relação à Lei nº 9.779/99 e Lei nº 8.402/92. Assim, foi deferido tão-somente o ressarcimento de R\$78.875,25.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação, às fls. 116/122, alegando em síntese que:

- a Lei nº 8.402/92 prevê a manutenção dos créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69;

- a Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de utilização do crédito de IPI decorrente da aquisição de MP; PI e ME aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero;

- tem o direito à utilização de ambos os incentivos, vez que a parcela glosada se refere a um crédito-prêmio, que deve ser adicionado ao incentivo previsto na Lei nº 9.779/99;

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre/RS, é a glosa mantida, pelo fundamento de que a coexistência dos dispositivos legais mencionados não significa que o contribuinte pode se aproveitar simultaneamente dos incentivos, relativos à aquisição de insumos aplicados em produtos exportados.

Afirma que o próprio RIPI/98, em seu artigo 159, prevê a manutenção dos créditos, e que o advento da Lei nº 9.779/99 tornou inócua a disposição contida na Lei nº 8.402/92.

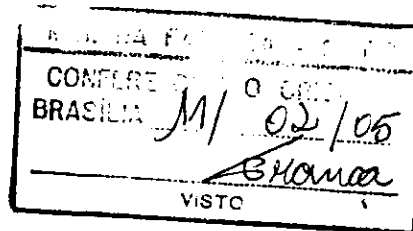
Inconformado, apresentou o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 135/141, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13054.000187/00-96
Recurso nº : 117.566
Acórdão nº : 202-15.908



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão ao contribuinte. A legislação do IPI em nenhum momento instituiu um benefício de duplicidade, como crê o contribuinte.

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 não institui um crédito-prêmio, mas tão-somente prevê a manutenção do crédito quando da exportação do produto industrializado. Assim, não há como entendermos pela sua aplicação e pela aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 simultaneamente.

O contribuinte está visando o aproveitamento em duplicidade de créditos relativos às mesmas operações, e isto a Lei não permite.

Logo, adotando *in totum* a fundamentação da DRJ em Porto Alegre/RS, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR